



ACÓRDÃO Nº 2655/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado (peça 1), que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas nas decisões administrativas do Banco Central do Brasil (BCB) sobre o encerramento das liquidações extrajudiciais dos bancos Econômico e Nacional.

Considerando que, dado o acesso da unidade técnica a alguns sistemas do BCB em virtude do trabalho anual na certificação das contas daquela autarquia, foi obtido o Relatório 1729/2025-BCB/Derad (peça 6),

Considerando que o referido documento apresenta um histórico sobre a evolução e quitação das dívidas de instituições submetidas a regimes de resolução na década de 90, tomadoras de empréstimos no âmbito do Proer,

Considerando que, segundo a unidade técnica, *“a reportagem (peça 2) que originou esta representação, apesar de não apresentar provas diretas de ilegalidade ou irregularidade formal por parte do Banco Central (BCB), levanta indícios e questionamentos factuais que podem sugerir favorecimento indevido ao BTG Pactual”*,

Considerando que, segundo a notícia, as decisões do BCB foram extremamente rápidas e alinhadas (Econômico, 3 meses; e Nacional, menos de 1 mês), sugerindo prazos incomuns para a conclusão desses processos,

Considerando que a unidade técnica reputa necessário a análise da conformidade do rito processual desses feitos considerando as leis e normativos internos do BCB pertinentes,

Considerando, que a AudBancos endereça diligência ao BCB, mas destaca que *“alguns dos documentos solicitados já estão disponíveis (por conta do nosso acesso aos sistemas do banco), mas serão pedidos em diligência em virtude da formalização de suas juntadas nesses autos”*.

Considerando, assim, a falta de indício de irregularidade (apontado pela unidade técnica) na reportagem e na representação e a proposição implícita remanescente de realização de auditoria, no âmbito do BCB, para examinar conformidade de ritos processuais internos, aspecto não apontado na inicial, cujo rito para aprovação deve observar a Resolução TCU 308/2019 (que trata de proposta de fiscalização),

Considerando, portanto, que a unidade técnica já possui as informações para sua atuação, se entender necessário,

Considerando, por fim, a ausência integral de requisitos para admissibilidade da representação,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) não conhecer da representação, uma vez não satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, parágrafo único, do RITCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 31/2025 - TCU – Plenário
Relator - Ministro JHONATAN DE JESUS

(ii) arquivar os autos, nos termos do art. 143, V, do RI/TCU.

1. Processo TC-017.738/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 46/2025 – Plenário

Data: 12/11/2025 – Ordinária

Relator: Ministro JHONATAN DE JESUS

Presidente: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 12 de novembro de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS